



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SMA-20.503/95
PARECER 1510/2004
INTERESSADO MARIA VALMIRA VIANA PIRES
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica que pretende se aposentar com vencimentos integrais com base no revogado art. 8º da EC nº 20, de 15.12.98. Dúvida quanto ao requisito de cinco anos de efetivo exercício no cargo. Precedente: PA nº 123/2004. Carreira estruturada em níveis – LC nº 661, de 11.07.91. O cômputo do tempo deve ser no nível da aposentação. Possibilidade de se considerar o tempo do nível imediatamente inferior. Observações quanto à possibilidade da aposentação se dar segundo as normas vigentes quando da aquisição do direito à fruição (art. 3º *caput* da EC nº 41, de 19.12.03)

1. Maria Valmira Pires, portadora da cédula de identidade sob o RG nº 14.526.873, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Nível II, Efetivo, solicita a contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, fundamentando seu pedido no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas *a* e *b*, da EC nº 20, de 15.12.1998.

2. Constam dos autos: a) ato de concessão de adicional por tempo de serviço – 2º quinquênio (fl. 36); b) ato de concessão de adicional por tempo de serviço – 3º quinquênio (fl. 37); c) título de promoção para o Nível II (fl. 38).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

38); d) apostila de incorporação de gratificação (fl. 39) e e) certidão de contagem de tempo de serviço (fl. 40).

3. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Meio Ambiente manifestou-se, por meio da Informação DRH nº 271/2004 (fls. 42/43), analisando a situação da servidora em comparação com as regras estabelecidas pela EC nº 20/1998, e afirmou estarem presentes os requisitos dos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, “pois não houve mudança de cargo e sim de nível”.

4. A Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 44/47), por sua vez, levantou dúvida quanto à existência dos requisitos para a aposentação, qual seja, se por ter a classe de Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica seus vencimentos fixados em níveis, como ficaria a questão dos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo para efeito de aposentadoria? Indicou, ademais que referida dúvida teria sido formulada no bojo dos autos do Processo GG nº 0548/2004, tendo a Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA nº 123/2004) se manifestado sobre a questão.

5. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica.

6. É o relatório. Opinamos.

7. A questão colocada para deslinde diz respeito a um dos requisitos para a aposentadoria voluntária, qual seja, “cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”, isto porque a requerente fundou seu pedido no revogado art. 8º da EC nº 20, de 15.12.98, que estabelecia:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - **tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;** (*Grifos nossos*)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

(...)”.

8. A Unidade Central de Recursos Humanos, diante do pleito e com base no Parecer PA nº 123/2004, entendeu que os cinco anos, em razão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da carreira a qual pertence a servidora - Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, carreira regida pela Lei Complementar nº 661, de 11.07.91, era no cargo e não no nível o tempo efetivo de exercício exigido, uma vez que, segundo alegou, os níveis não estão atrelados aos cargos, desta forma, não haveria que se cumprir cinco anos no nível, e sim no cargo em que se dará a aposentadoria.

9. Citado Parecer PA nº 123/2004, que serviu de fundamento para a posição da Unidade Central de Recursos Humanos, tem por objeto uma série de questões que foram submetidas por este órgão à Procuradoria Geral do Estado, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocasião em que o órgão jurídico se posicionou, no item III do aludido parecer, nos seguintes termos:

“Item III (fls. 47/48)

1. Se o(s) cargo(s) não é (são) estruturado(s) em carreira, o requisito estatuído pelo inciso IV, do art. 6º, da EC 41/2003, não pode ser cumprido; suficiente, assim, a satisfação do outro (5 anos de efetivo exercício no cargo).

2. Se os cargos estão dispostos em níveis, entendo que os 5 (cinco) anos exigidos devem ser satisfeitos no nível em que deva ocorrer a inatividade. Essa interpretação já foi adotada no parecer PA-3 n. 103/2001, aprovado pelo Procurador Geral sem, no entanto, explicitar se revia a orientação antes estabelecida¹.”

¹ Acreditamos que a orientação anterior a que o parecerista se referiu diz respeito à interpretação do requisito do inciso II, do art. 8º da EC nº 20/98, dada no aditamento formulado pela SubProcuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Jurídica ao Parecer PA-3 nº 32/2000 que tinha como interessado servidor integrante da carreira de Pesquisador Científico, carreira esta com estrutura um pouco diversa da presente, uma vez que a investidura inicial pode se dar em nível diverso do inicial (Nível I). Vejamos: “Discordo, porém, do aludido parecer, no que diz respeito à exigência do inciso II, do artigo 8º da Emenda 20/98 – 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Neste aspecto, entendo que se deve considerar, exclusivamente, o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, independentemente de ter ou não atendido o requisito temporal em determinado nível. No caso em exame, como o interessado ocupa a função-atividade de Pesquisador Científico, para fins de atendimento do requisito inserido no inciso II, do artigo 8º da aludida emenda, deverá ter cumprido o tempo mínimo de cinco anos nessa função-atividade, independentemente do tempo de permanência em qualquer um de seus níveis.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Ressalte-se que a manifestação da SubProcuradora Geral do Estado da Área de Consultoria, ao concordar com a linha interpretativa traçada pelo aludido parecer, buscou explicitar o campo de sua aplicação:

“(...)

O entendimento externado no parecer quanto aos cinco anos de efetivo exercício no nível em que deva ocorrer a inatividade (fl. 54) aplica-se às hipóteses em que os cargos são atrelados aos níveis (por ex: art. 42 da LC 478/86, com a redação dada pelo inc. II do art. 14 da LC 724, de 15.07.93). Casos em que os cargos porventura não estejam vinculados aos níveis deverão ser analisados isoladamente à luz da legislação de regência.”

11. No caso em exame a interessada é detentora do cargo de Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Nível II, cargo este estruturado em carreira, com quatro níveis, conforme se infere da LC nº 661/91 (arts. 1º e 2º), sendo o provimento inicial sempre no Nível I (art. 5º) e a ascensão se dá por concurso de promoção (passagem do servidor para o nível imediatamente superior – art. 8º).

12. Portanto, de acordo com a orientação existente, quando se fala em cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, estando os cargos da aludida carreira dispostos em níveis, entendemos que a servidora deverá para preencher referido requisito, ter cinco anos de efetivo exercício no nível em que se der a aposentadoria. Observando-se que este requisito tem em conta o cálculo dos proventos, desta forma, ele não pode obstar a aposentação da servidora. Assim, no caso da servidora não satisfazer o requisito de ter cinco anos de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo exercício no nível, os proventos de aposentadoria poderão ser calculados com base na remuneração do nível inferior, se neste permaneceu os cinco anos, ou ainda, pode-se somar o tempo do nível atual com o do antigo, buscando com isto completar os cinco anos exigidos.

13. Feitas estas considerações acerca do requisito questionado, cabe-nos fazer uma observação. A requerente formulou seu pleito, em 20.01.2004, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas *a* e *b*, da EC nº 20/1998, revogado expressamente pelo artigo 10 da EC nº 41/2003. No entanto, o *caput* do artigo 3º desta última emenda ressalvou a possibilidade da concessão da aposentadoria aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes (pensão) que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época em que adquiriram o direito à sua fruição:

“Art. 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.”

14. Segundo se infere da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço nº 04/2004 (fl. 40), a interessada preenche o requisito idade, tempo de contribuição acrescido do pedágio (período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir 30 anos). Assim, somente o requisito tempo de efetivo exercício no nível em que se dará a aposentadoria não está completo, porém, conforme já salientamos, em tendo a servidora tempo de serviço no nível inferior ao da aposentação, sua aposentadoria é viável.

15. Com estas considerações, propomos o retorno dos autos à origem.

É o parecer, s.m.j.

de setembro de 2004.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 28


MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO
Procuradora do Estado Assessora

P1510/2004/MLOG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SMA-20.503/95
INTERESSADO MARIA VALMIRA VIANA PIRES
ASSUNTO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Aprovo o parecer retro, que analisa com propriedade a matéria posta ao exame deste órgão jurídico, oferecendo correta solução ao caso concreto cogitado, valendo-se, aliás, de posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Restituam-se os autos à Assessora Especial do Governador.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 28
de setembro de 2004.**

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P1510/2004/JAMR/deb